



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

**Agravo de Instrumento n.º 0801488-18.2026.8.02.0000**

**Bloqueio de Matrícula**

**4ª Câmara Cível**

**Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario**

**Agravante : Isabelly Camilla da Silva Torres.**

**Advogada : Manuela Mendonça de Araújo (OAB: 4954/AL).**

**Agravado : Sociedade Educacional e Cultural Sergipe Del Rey Ltda.**

**DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. \_\_\_\_\_ /2026.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Isabelly Camilla da Silva Torres**, objetivando reformar decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência e indenização por danos morais, que indeferiu o pleito liminar, por não verificar o preenchimento do requisito da probabilidade do direito.

Em suas razões recursais (fls. 01/18), a parte agravante narra que a agravada negou sua rematrícula/matricula no 5º período do curso de Odontologia em razão de débitos vinculados ao curso de Medicina anteriormente cursado, sendo, portanto, oriundos de relação contratual autônoma e juridicamente distinta daquela atualmente mantida com a recorrida. Argumenta que a matrícula universitária não pode ser utilizada como meio indireto de coerção para a cobrança de dívida estranha ao curso em andamento. Aduz, ainda, que não busca discutir ato administrativo interno da instituição de ensino superior, mas sim o uso indevido da atividade educacional como instrumento de pressão, em afronta ao direito fundamental à educação, ao princípio da boa-fé objetiva e aos limites legais impostos à autonomia privada das instituições de ensino superior.

Nesse cenário, alega que o risco de dano é concreto, atual e progressivo, visto que as aulas do 5º período do curso de Odontologia tiveram início em 26 de janeiro de 2026 e, para agravar, as aulas práticas com atendimento ao público, bem



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

como os trabalhos em grupo que computam pontos para as avaliações, também já foram iniciados. Acrescenta que cada dia de bloqueio representa prejuízo acadêmico irreversível, ante a possibilidade de reprovação automática, perda de carga horária prática, atraso na formação e comprometimento do calendário acadêmico da recorrente.

Ademais, sustenta que se encontra integral e regularmente amparada pelo FIES para o curso de Odontologia, inexistindo, assim, qualquer risco de dano financeiro à agravada. Destaca que, ao aderir ao financiamento estudantil e aceitar a matrícula da recorrente vinculada ao FIES, a instituição de ensino não pode se eximir de cumpri-la com fundamento em supostos créditos pretéritos, estranhos e alheios à relação contratual vigente. Outrossim, defende que o adimplemento dos referidos débitos pode e deve ser buscado pelos meios judiciais próprios, porém, repisa que o método de cobrança adotado revela-se ilegal, abusivo e desproporcional, porquanto converte a matrícula universitária em verdadeira sanção pedagógica disfarçada.

Argumenta, ainda, que o contrato de prestação de serviços educacionais deve ser interpretado à luz de sua função social, sendo certo que a liberdade contratual somente pode ser exercida dentro dos limites impostos pelos valores constitucionais.

Com base nesses fundamentos, defende que os requisitos legais para a concessão da tutela recursal estão preenchidos, notadamente porque a probabilidade do direito se encontra demonstrada pela robusta fundamentação jurídica e pela farta documentação acostada. Por sua vez, o *periculum in mora* é atual, concreto e progressivo, visto que as aulas se iniciaram em 26 de janeiro de 2026.

Assim, requer a concessão imediata da tutela recursal e, no mérito, a reforma da decisão agravada, para que seja efetivada, de imediato, a



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

matrícula/rematrícula no 5º período do curso de Odontologia e, por conseguinte, seja liberado o acesso integral da agravante a todas as atividades acadêmicas, sob pena de multa diária a ser arbitrada.

**É o relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

Por estarem presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, toma-se conhecimento do presente recurso e passa-se à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É consabido que, para a concessão de antecipação de tutela recursal, à similitude da tutela de urgência, a pretensão deve vir amparada por elementos que demonstrem, de início, o direito que se busca realizar e o risco de dano grave ou de difícil reparação, nos exatos termos do art. 1.019, I, combinado com o art. 300, *caput*, ambos do Código de Processo Civil:

Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso **ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal**, comunicando ao juiz sua decisão; (Sem grifos no original)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida **quando houver** elementos que evidenciem **a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. (Sem grifos no original)

Dessas dicções normativas, depreende-se que os requisitos para a concessão da medida liminar recursal se perfazem na *probabilidade do direito* e no *risco de dano grave de difícil ou impossível reparação*. Nesse momento processual de cognição sumária, resta, portanto, apreciar a coexistência ou não dos referidos pressupostos.

Em análise aos autos de origem, verifica-se que a recorrente ajuizou



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência e indenização por danos morais. Narra que, no início de 2024, foi aprovada em vestibular para o curso de Medicina da IES agravada e regularmente matriculada. Embora o contrato de prestação de serviços educacionais tenha sido firmado em seu nome, a responsabilidade financeira pelo pagamento das mensalidades seria assumida por seu genitor.

Relata que cursou regularmente o primeiro semestre, mas, ao tentar realizar a rematrícula para o período seguinte, foi informada da existência de quatro mensalidades em aberto, o que inviabilizou a continuidade no curso. Diante da impossibilidade de quitar o débito, afirmou ter sido compelida a trancar a matrícula. Posteriormente, inscreveu-se no FIES, indicando como primeira opção o curso de Medicina e, como segunda, Odontologia, sendo contemplada com financiamento integral para este último. Acrescenta que se dirigiu à instituição de ensino agravada, a fim de realizar sua matrícula no curso de **Odontologia** - distinto daquele anteriormente contratado. Não obstante, a recorrida condicionou sua matrícula à celebração de acordo para pagamento dos débitos do curso de Medicina, exigência que foi prontamente aceita.

Segue relatando que se matriculou no 4º período de Odontologia e cursou regularmente o segundo semestre de 2025. Contudo, ao tentar efetuar a rematrícula para o 5º período, teve o pedido novamente bloqueado, sob a justificativa dos mencionados débitos pretéritos relativos ao curso de Medicina. Diante disso, alega ser ilegal e abusiva a conduta da instituição ao condicionar a rematrícula em Odontologia ao pagamento de dívida oriunda de curso diverso, por configurar meio coercitivo de cobrança vedado pelo ordenamento jurídico.

Assim, requereu, liminarmente, a imediata matrícula no 5º período do curso de Odontologia, com liberação do acesso ao portal do aluno e às atividades acadêmicas no prazo de 24 horas, tendo alcançado pronunciamento jurisdicional



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

desfavorável ao pleito.

Eis que o cerne da controvérsia cinge-se à possibilidade de concessão da tutela de urgência para determinar que a instituição agravada efetive a imediata matrícula da autora no curso de Odontologia.

Inicialmente, impende consignar que o direito à educação está disciplinado na Constituição Federal e é tratado como direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. *In verbis*:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...] V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

No entanto, não se pode olvidar que a intervenção do Poder Judiciário não é permitida, **em regra**, em matéria adstrita à autonomia didática das instituições de ensino superior, por força das disposições do artigo 207<sup>1</sup> da Constituição Federal e pelo art. 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de nº 9.394/96:

<sup>1</sup> Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

**Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:**

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

[...]

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II - ampliação e diminuição de vagas;

III - elaboração da programação dos cursos;

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;

V - contratação e dispensa de professores;

VI - planos de carreira docente.

Ademais, de acordo com o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, os serviços de educação, sejam os prestados pelo Estado, sejam os prestados por particulares, **configuram serviço público não privativo**, podendo ser desenvolvidos pelo setor privado independentemente de concessão, permissão ou autorização (ADI nº 1.007).

Nesse diapasão, a educação é genericamente considerada como serviço público e, conseqüentemente, na hipótese de estar sendo prestada pela iniciativa particular, não estará submetida especificamente ao regime jurídico administrativo.



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Não obstante, deve ser reconhecido que os princípios constitucionais aplicáveis à administração pública fazem parte do ordenamento jurídico brasileiro e, por conseguinte, devem ser aplicáveis a este tipo de procedimento, sob pena de ofensa à própria ordem jurídica.

Logo, é possível concluir que a instituição de ensino, embora faça parte da iniciativa privada, também deve observar alguns regramentos, especialmente quando se tratar de atos que têm impactos consideráveis na vida acadêmica dos estudantes.

Nos presentes autos, a questão controvertida diz respeito aos contornos em que se deu a suposta negativa de matrícula da parte agravada, em razão de suposta inadimplência oriunda de débitos relativos a curso diverso.

Convém destacar, inicialmente, que o art. 5º da Lei nº 9.870/1999 dispõe que o aluno regularmente matriculado tem direito à renovação da matrícula, conforme calendário, regimento e contrato, **exceto se estiver inadimplente. Ou seja, em caso de inadimplência, a instituição de ensino está autorizada a recusar a renovação para o semestre/ano letivo subsequente.** Confira-se:

Art. 5º Os alunos já matriculados, **salvo quando inadimplentes**, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (Sem grifos no original)

Ressalte-se que o art. 6º, § 1º, do mesmo diploma legal, possibilita que a instituição de ensino efetue o desligamento do aluno inadimplente, ao dispor que:

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

**§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral.**

Assim, considerando que, nas instituições de ensino privadas, a contraprestação pelos serviços educacionais ocorre mediante o pagamento das mensalidades, mostrar-se-ia legítima, *a priori*, a recusa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente ao término do semestre letivo.

Ressalte-se que o art. 5º da Lei 9.870/1999 não viola o direito constitucional à educação, pois não obsta o acesso ou a continuidade dos estudos na rede pública, nem suprime o ensino obrigatório. O dispositivo apenas disciplina, na esfera privada, as condições contratuais para a prestação de serviço educacional oneroso.

Assim, se o aluno deixa de efetuar a contraprestação financeira devida, a instituição não é obrigada a manter indefinidamente o vínculo contratual. A própria lei promove adequado sopesamento dos interesses envolvidos, ao proibir sanções pedagógicas por inadimplência (garantindo aulas, provas e acesso a documentos durante o período letivo já contratado), e ao condicionar o desligamento à conclusão do ano ou semestre letivo, tudo conforme o art. 6º da Lei 9.870/1999.

Inclusive, o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** reconhece o direito fundamental à educação, mas assinala que, no ensino privado, esse direito é exercido por meio de contrato sinalagmático – o qual deve ser observado. **Nesse contexto, pondera ser lícita a recusa de renovação do contrato quando caracterizada inadimplência superior a 90 (noventa) dias. Vê-se:**

Ementa: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS. DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. REMATRÍCULA EM UNIVERSIDADE. DÉBITOS PENDENTES. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DA EXTENSÃO DE ACORDO SOBRE DÉBITOS PENDENTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

**1. No caso, o eg. Tribunal de origem, ao reconhecer que a instituição de ensino não cometeu nenhum ato ilícito para com a agravante, decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual é no sentido de ser lícito o indeferimento da matrícula de aluno, com fundamento na existência de débitos pendentes. Precedentes (Súmula 83/STJ).**

2. Na hipótese, o Tribunal a quo, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos, da natureza da avença e da interpretação das cláusulas contratuais, concluiu que o acordo celebrado com o autor incluía parcelas de acordo anteriormente quebrado e não contemplava outros débitos em aberto, relativos a serviços (PEP e PMT) contratados .

3. A modificação da conclusão do Tribunal de Justiça sobre a abrangência e o conteúdo do acordo celebrado entre as partes demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, além da necessidade de interpretação de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.988.919/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 8/6/2022.) (Sem grifos no original)

Ementa: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNA. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE.

**1. "O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se substanciam em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas." (REsp 660.439/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 27/6/2005).**

2. "A negativa da instituição de ensino superior em renovar a



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99.") REsp 553.216/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24/5/2004).

3. Hipótese em que se conclui pela subsistência das alegações da instituição recorrente.

4. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp n. 712.313/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/12/2006, DJ de 13/2/2008, p. 149.) (Sem grifos no original)

**Ementa: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE.**

1. O indeferimento de matrícula em instituição de nível superior como ato realizado no exercício de função pública delegada da União é ato de autoridade a ensejar mandado de segurança, cuja competência para julgamento cabe à Justiça Federal.

2. A Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional.

3. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99.

**4. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido.**

**5. O atraso no pagamento não autoriza aplicarem-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas a entidade está autorizada a não renovar a matrícula se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas.**

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp n. 725.955/SP, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 8/5/2007, DJ de 18/5/2007, p. 317.) (Sem grifos no original)

Não obstante, o caso em deslinde possui peculiaridades que saltam aos olhos. Passa-se a explicar.

Compulsando detidamente o conjunto fático-probatório, verifica-se que,



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

ao autorizar a matrícula da agravante no curso de Odontologia, a instituição de ensino condicionou sua efetivação à celebração de acordo para quitação de valores pendentes, conforme documentos de fls. 29/32. Ao que se extrai dos autos, contudo, não houve a integral continuidade dos pagamentos nos moldes ajustados.

Não há controvérsia quanto à existência de inadimplência da estudante perante a instituição. Todavia, tal circunstância, por si só, não autoriza a adoção de medidas administrativas restritivas desvinculadas da relação contratual atualmente em curso. Isso, porque os débitos apontados referem-se ao curso de Medicina, objeto de contratação anterior e juridicamente autônoma, não guardando relação direta com o curso de Odontologia, para o qual foi firmado novo vínculo contratual.

Ressalte-se, ainda, que a agravante encontra-se regularmente vinculada ao FIES no curso de Odontologia, contando com financiamento ativo e integral, circunstância que afasta, em princípio, eventual alegação de risco financeiro imediato à instituição de ensino quanto às mensalidades do curso atual. Ao celebrar novo contrato para o curso diverso, instaurou-se relação jurídica distinta, regida por obrigações próprias e independentes daquelas oriundas do curso anteriormente trancado.

Nesse contexto, demonstra-se indevida a vinculação entre débitos pretéritos do curso de Medicina e a rematrícula no curso de Odontologia, por configurar meio indireto de coerção para cobrança de dívida, prática que extrapola os limites do exercício regular do direito de crédito. Embora legítima a pretensão da instituição de perseguir a satisfação de valores eventualmente devidos, tal cobrança deve ocorrer pelos meios ordinários e adequados, não sendo razoável utilizar ato de natureza acadêmica, como a rematrícula, como mecanismo de pressão, ainda mais quando está a se lesar significativamente o direito fundamental à educação.

Evidencia-se, portanto, que a recusa de efetivação da matrícula no curso



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

atual, fundada em débitos oriundos de relação contratual diversa, revela-se, ao menos neste juízo de cognição não exauriente, medida desproporcional e potencialmente abusiva.

**Ademais, de acordo com a Lei nº 9.870/1999, é imperioso reforçar que as instituições de ensino não podem aplicar sanções pedagógicas como meio de cobrança, devendo utilizar-se dos meios judiciais próprios para a satisfação do crédito. É conferir:**

**Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento,** sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

Nesse contexto processual, entende-se que a recusa à efetivação da matrícula da ora agravante em razão de créditos pretéritos e alheios à relação contratual vigente, representa flagrante ofensa a princípios constitucionais e contratuais, bem como violação ao direito à educação.

Registre-se que o próprio art. 6º da Lei 9.870/1999, ao condicionar o desligamento à conclusão do ano ou semestre letivo e vedar sanções pedagógicas por inadimplência (garantindo aulas, provas e acesso a documentos durante o período letivo já contratado), realizou a adequada ponderação dos interesses envolvidos mitigando devidamente a possibilidade de desligamento. Portanto, a referida norma deve ser lida de forma restrita, vinculada à relação jurídica específica, justamente para preservar no horizonte do possível a maior concretização dos direitos à educação.

Pensar de forma diversa, seria estender indevidamente o alcance



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

normativo em prejuízo do direito fundamental, constitucionalmente protegido. Ademais, sob o próprio crivo da razoabilidade, a medida menos gravosa consiste em impedir o desligamento por dívida originada em outra relação jurídica, uma vez que o pagamento de débitos pretéritos possui procedimentos próprios para sua satisfação. Assim, tais débitos não devem interferir no direito à educação de quem se encontra em situação regular na nova relação estabelecida.

Em face de todo o exposto, está demonstrado o requisito da probabilidade de êxito em relação à ilegalidade da recusa de renovação da matrícula da agravante. Além disso, caracterizado o perigo de dano, uma vez que o semestre letivo teve início no dia 26 de janeiro do corrente ano, sendo flagrante a perda do tempo acadêmico.

Diante do exposto, pelos argumentos anteriormente delineados, **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal, para determinar que a instituição de ensino agravada efetive imediatamente a matrícula/rematrícula da agravante no 5º período do curso de Odontologia, bem como libere o acesso da recorrente às atividades acadêmicas (aulas, clínicas, atividades práticas, avaliações, trabalhos em grupo e plataformas), no prazo de 24h (vinte e quatro horas).

Oficie-se o Juízo de origem, para o qual o feito foi distribuído após o plantão judiciário, acerca do teor desta decisão.

Intime-se a parte agravante para dar-lhe ciência deste pronunciamento, bem como a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos exatos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Utilize-se a cópia da presente decisão como ofício/mandado.

Publique-se. Cumpra-se.

Maceió, 12 de fevereiro de 2026.



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça  
Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

**Des. Fábio Ferrario**  
**Relator**

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Fabio Costa de Almeida Ferrario. Para conferir o original, acesse o site , informe o processo 0801488-18.2026.8.02.0000 e o código 11A70B1.*